



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27295266/2025 - SAP.LCT

Joinville, 28 de outubro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 389/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA PUNÇÃO E MONITORAÇÃO).

RECORRENTE: AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ 39.833.053/0001-29, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação para o item 4 do presente Certame, conforme julgamento realizado no dia 02 de outubro de 2025.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, regista-se que foram científicos todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27127362).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia anterior e também no mesmo dia da sessão, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27127371), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de setembro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 389/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (Insumos para punção e monitoração), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 62 (sessenta e dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 25 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu à convocação da proposta de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada para o item 4 (Recorrida), o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no

Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 26943228/2025 - SAP.LCT.

Por meio do Memorando SEI nº 26992460/2025 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório. Ato contínuo, o Pregoeiro classificou a proposta no Sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, porém não os apresentou no prazo determinado no Edital de até 2 horas. Nos termos do Edital, o Pregoeiro consultou os documentos contidos no SICAF, analisando-os e certificando-os.

Na sequência, o Pregoeiro inabilitou a empresa no Sistema Comprasnet, por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do Edital, pois restou comprovada a inexistência junto ao SICAF de qualquer atestado de capacidade técnica e do alvará sanitário.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27127362), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27127371).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 10 de outubro de 2025, sendo que não houve manifestação de nenhuma interessada.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que não apresentou os documentos de habilitação no prazo devido à uma queda de energia elétrica na empresa.

Nesse sentido, alega que entrou em contato com a CELESC mas foi informada que não havia previsão de retorno e, expõe que a mesma estava passando por um período de greve.

Argumenta também ter solicitado a prorrogação do prazo para envio da habilitação devido a caso fortuito e força maior, mas que o mesmo foi negado.

Ainda, registra estar ciente de que o Pregoeiro iria consultar a documentação constante no SICAF, mas argumenta impossibilidade de anexar atestado de capacidade técnica e alvará sanitário no mesmo.

Por fim, requer a sua habilitação, defendendo que sua proposta é a mais vantajosa e pela qualidade do produto ofertado.

V – DO MÉRITO

Incialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de**

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da

licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da impessoalidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que não apresentou os documentos de habilitação no prazo devido à uma queda de energia elétrica na empresa.

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital quanto ao prazo para a apresentação dos documentos de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

9.1 - Os documentos de habilitação deverão ser enviados exclusivamente via sistema eletrônico, **no prazo máximo de até 02 (duas) horas após a convocação do pregóeiro**. (grifado)

O Instrumento Convocatório prevê o prazo de até 02 (duas) horas após a convocação do Pregoeiro para a apresentação dos documentos de habilitação no Sistema Eletrônico, não prevendo a prorrogação deste prazo.

A Recorrente alega que entrou em contato com a CELESC, sendo informada que não havia previsão de retorno e, expõe que a mesma estava passando por um período de greve.

Argumenta também ter solicitado a prorrogação do prazo para envio da habilitação devido a caso fortuito e força maior, mas que o mesmo foi negado.

Registra-se que a Recorrente foi convocada no dia 01/10/2025 às 09:09 horas, sendo que o prazo para encerrar o envio era até às 11:10 horas deste dia, vide:

01/10/2025 às **09:09:21** Sr. Fornecedor AMG HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 39.833.053/0001-29, você foi convocado para enviar anexos para o item 4. **Prazo para encerrar o envio: 11:10:00** do dia 01/10/2025. Justificativa: Segundo o rito processual, CONVOCO a empresa CLASSIFICADA, para enviar o anexo dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (2ª Etapa) exigidos no item 9.6 do Edital. (grifado)

Alguns minutos depois, a empresa estava conectada e foi neste momento que solicitou a prorrogação do prazo devido à suposta falta de energia elétrica, conforme:

01/10/2025 às **10:04:01** Bom dia Sr. Pregoeiro, solicitamos prorrogação no prazo para envio dos documentos, diante da falta de energia elétrica em nossa empresa, sem previsão de retorno até o momento. No momento, estamos operando pelo smartphone sem acesso aos servidores. Grata pela compreensão. (grifado)

E, o Pregoeiro respondeu na sequência:

01/10/2025 às 10:09:08 Senhores, o Edital não prevê prorrogação de prazo para a apresentação da habilitação.

Destaca-se que a Recorrente apresentou apenas um recorte do jornal on-line do ND Mais informando que a greve se encerrou na manhã de quinta-feira dia 2, após 10 dias de paralisação o que não comprova tratar-se de caso fortuito e força maior.

Notório registrar o que o Edital estabelece sobre a participação das proponentes no Sistema Eletrônico:

5.3 - Caberá ao proponente acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema **ou de sua desconexão**. (grifado)

Ademais, a empresa não comprovou que estava sem energia elétrica, contudo, pelos registros constantes no Certame, estava presente na sessão, portanto, o ônus decorrente da perda de negócio pela suposta desconexão, ou seja, pela suposta falta de energia, recai sobre a Recorrente.

Após a solicitação de prorrogação do prazo ter sido negada, a Recorrente registrou no chat (às 10:48:44) que a IN SEGES/ME Nº 73 de 2022 prevê a prorrogação do prazo, ou seja, registrou que estava conectada no Sistema Eletrônico.

Neste sentido, quanto à alegação supracitada, o Pregoeiro registrou na próxima sessão:

01/10/2025 às 14:02:06 Senhores, **ainda que esta Administração utilize subsidiariamente a IN SEGES/ME Nº 73 de 2022, não temos a obrigatoriedade de aplicá-la**, pois conforme consta no preâmbulo da IN, a aplicação é para os Órgãos no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

01/10/2025 às 14:02:30 Referente ao Art. 29 da IN 73/2022, veja que o mesmo diz: § 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo (...). **Ou seja, o "Edital" é que "deverá estabelecer o prazo**. E, neste caso, o Edital prevê 2 horas de prazo e não está previsto prorrogação.

01/10/2025 às 14:02:37 **Ademais, o Art. 39 da IN 73/2022, diz: "A habilitação será verificada por meio do Sicaf"**,

portanto, nos termos do subitem 9.5 do Edital, estarei consultando os documentos constantes no SICAF.

01/10/2025 às 14:03:03 **Portanto, mantenham o SICAF sempre atualizado com toda a documentação exigida, conforme instrução no Quadro Informativo ou no PNCP pelo Id 83169623000110-1-000354/2025.** (grifado)

Em sua peça recursal, a Recorrente registrou estar ciente de que o Pregoeiro iria consultar a documentação constante no SICAF, mas alega impossibilidade de anexar atestado de capacidade técnica e alvará sanitário no mesmo.

É notório que a Recorrente estava ciente de que deveria manter o SICAF atualizado, bem como, todas as participantes foram instruídas a manter o SICAF atualizado, conforme:

01/10/2025 às 09:06:00 Senhores, seguindo o rito processual, CONVOCAREI a(s) empresa(s) CLASSIFICADA(s), para enviar o anexo dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (2ª Etapa) exigidos no item 9.6 do Edital.

01/10/2025 às 09:07:09 **Sugiro a consulta dos avisos no Quadro Informativo, tanto no comprasnet quanto no PNCP pelo Id contratação PNCP nº 83169623000110-1-000354/2025.**

(...)

01/10/2025 às 09:08:48 Senhores, ressalto que o Pregoeiro poderá consultar sites especializados e o SICAF, portanto, **confiram os arquivos constantes no SICAF e mantenham o mesmo atualizado.** (grifado)

Neste sentido, vejamos o que está previsto no Edital quanto à consulta dos documentos de habilitação no SICAF e aos documentos técnicos solicitados para fins de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - Caso atendidas as condições de participação, **a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF**, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e **habilitação técnica**, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

I) Apresentar no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, de fornecimento de produto compatível com o(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

(...)

m) **Alvará Sanitário** Estadual ou Municipal (quando competente). (grifado)

Destaca-se que o subitem 9.5 do Edital consta o termo "habilitação técnica", portanto, toda documentação técnica pode ser inclusa no SICAF.

Registra-se que, antes mesmo da abertura do Processo Licitatório, o Pregoeiro registrou no Quadro Informativo do Sistema Comprasnet, o qual é automaticamente publicado no PNCP, a seguinte instrução:

22/09/2025 08:55 ATUALIZAÇÃO DO SICAF:

Senhores, considerando que nos termos da IN SEGES/ME N° 7 de 2022 e do Edital, o SICAF poderá ser consultado para fins de habilitação da empresa participante. Sendo assim, sugerimos que mantenham sempre o SICAF atualizado, com todos os documentos pertinentes:

(...)

Nível V - Qualificação Técnica: Atestados, Alvará Sanitário, Autorização de Funcionamento (AFE), etc; (...).
(grifado)

Como visto acima, todas as proponentes foram devidamente instruídas, bem como, é possível incluir atestados, alvarás e demais documentos técnicos no Nível V do Sistema SICAF, não cabendo a alegação de tal impossibilidade, conforme faz crer a Recorrente.

Dando-se sequência e considerando que o prazo de envio dos documentos de habilitação encerrou às 11:10:00 sem nenhum anexo enviado pelo fornecedor, o Pregoeiro procedeu com a consulta dos documentos constantes no SICAF e, às 13:27 (mais de 2 horas posterior à convocação, somando-se mais de 4 horas) no Relatório Nível V - Qualificação Técnica do SICAF (conforme anexo SEI nº 27008929, página 18), constava cadastrado apenas documentos relativos ao COREN/SC.

No dia subsequente, o Pregoeiro registrou a inabilitação da Recorrente no Sistema, conforme Informação SEI nº 27008933:

02/10/2025 às 09:00:31 Diante do exposto, para o **item 4**, a empresa foi **inabilitada** por descumprir com o subitem 9.6, alíneas "l" e "m" do Edital, pois não apresentou e não consta no SICAF, atestado de capacidade técnica e alvará sanitário.

Nessa toada, afirma-se que a Administração agiu de conformidade ao que orienta a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina jurídica.

A Recorrente também alega que o valor da próxima colocada causaria um "*desperdício do erário público no montante de R\$ 4.000,00*" e que a sua proposta seria a mais vantajosa e geraria economicidade para a Administração.

Esclarecemos que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta apenas o menor valor, mas aquela que também cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Por fim, a Recorrente alega que a Lei nº 14.133/2021 possui o mecanismo de diligência para "*sanar qualquer esclarecimento que se faça necessário*", cita o inciso III (exigências meramente formais) do Art. 12 e o §1º (sanar erros ou falhas) do Art. 64 da referida Lei, bem como, alega que o "*material foi aprovado estando portanto apta a fornecer o referido item*".

Nestes termos, vejamos o que está previsto no Edital:

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada**

a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21.

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação.

28.3.2 - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (grifado)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal^[3], acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados.

Nota-se que, na tentativa suprir os documentos de habilitação não apresentados pela Recorrente, houve zelo por parte do Pregoeiro, pois verificou a existência dos mesmos junto à base do Sistema SICAF, entretanto, não constava qualquer atestado de capacidade técnica e o alvará sanitário (anexo SEI nº 27008929).

Portanto, não cabe a alegação de que não houve tentativa de saneamento de defeito pelo Pregoeiro como faz crer a Recorrente.

Posto isto, cumpre salientar que a diligência é destinada a esclarecer ou complementar as informações dos documentos que já foram apresentados no Certame, e que de acordo com a Lei 14.133/2021, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos após a convocação e a entrega dos documentos para habilitação, exceto o previsto no subitem 9.5 do Edital, referente à consulta junto à base do SICAF.

Nessa linha, acerca da juntada de documentos, é importante citar o entendimento da Procuradoria Geral do Município de Joinville, exarado através do Parecer SEI nº 0018774076/2023 -

PGM.UAD, acerca do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, o qual vai ao encontro do Acórdão 2443/2021 - TCU e, o disposto no artigo 64 da referida Lei de Licitações:

O julgado citado recomenda que o pregoeiro promova o saneamento de eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, **autorizando, em uma leitura superficial, a apresentação de documento ausente.**

Ocorre que o documento ausente referenciado no Acórdão do TCU é aquele "*comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta*".

Este é exatamente o posicionamento constante no art. 64, da Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

(...)

Com a devida vênia, **a atuação da Administração Pública é restrita** e, portanto, somente é dado fazer o que está autorizado em lei. Não pode o administrador público agir de maneira discricionária e atribuir interpretação diversa ao legalmente previsto.

Denota-se que **a redação do art. 64, da lei licitatória, é literal ao permitir a complementação apenas de (i) documentos já apresentados (ii) visando apurar fatos existentes à época da abertura do certame.** (grifado)

Portanto, após decorrido o prazo para a entrega dos documentos de habilitação, não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao presente caso, tendo em vista que, os documentos exigidos para atendimento ao subitem 9.6, alíneas "l" e "m", do Edital, não foram apresentados e não constavam no SICAF.

Nesse contexto, não há que se falar em formalismo exacerbado, visto que a decisão do Pregoeiro foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a

estrita vinculação ao Instrumento Convocatório. Portanto, não assiste razão a Recorrente ao alegar que a sua inabilitação estaria equivocada.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, quanto a alegação de que o "*material foi aprovado estando portanto apta a fornecer o referido item*", não merece prosperar, uma vez que, de acordo com o previsto no subitem 11.1 do Edital e registrado no Memorando SEI nº 26992460/2025 - SES.UAD.ACM, haveria a necessidade de apresentar amostras do item proposto, ou seja, com a inabilitação da Recorrente, não houve a convocação, apresentação, análise e aprovação das amostras para que a empresa estivesse apta para fornecer o material licitado.

Portanto, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital no que se refere à sua habilitação, pois não apresentou e não foi localizado no SICAF qualquer atestado de capacidade técnica e nem o alvará sanitário.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou inabilitada a empresa **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA** para o **item 4** do presente Certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 389/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria nº 459/2025 - SEI nº 26982447

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **AMG COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13^a ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.](#)
2. [Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.](#)
3. [Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16^a ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 28/10/2025, às 09:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/11/2025, às 16:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/11/2025, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27295266** e o código CRC **69D20011**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.160452-5

27295266v2